

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- LAC 1 - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantemente: \*Areal Beira Rio Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Lavras, Perdões e Ribeirão Vermelho/MG, PA nº 4684/2024, Classe 4.
- LAC 1 - Licença de Operação em caráter Corretivo: \*Muit Madeiras Comércio de Madeiras Ltda., Tratamento químico para preservação de madeira, Baependi/MG, PA nº 4691/2024, Classe 4.
- LAS RAS - Licença Ambiental Simplificada: \*Laticínios P J Ltda., Fabricação de produtos de laticínios, exceto envasamento de leite fluido, Ingaí/MG, PA nº 4712/2024, Classe 3.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Edson de Resende Junior, Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Lagoa Dourada/MG, Processo nº 4642/2024, 2. Fortgreen Comercial Agrícola S.A., Formulação de adubos e fertilizantes, Varginha/MG, Processo nº 4649/2024, 3. José Roberto Gomes Ribeiro, Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Gonçalves/MG, Processo nº 4640/2024, 4. Mineração Primavera Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Bom Sucesso/MG, Processo nº 4576/2024, 5. Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda., Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Varginha/MG, Processo nº 4572/2024, 6. Porto de Areia Santa Rita de Cássia Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Bom Sucesso/Cássia/MG, Processo nº 4672/2024, 7. Posto Rigotti Petróminas Ltda., Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Pouso Alegre/MG, Processo nº 4603/2024, 8. Soluções II Indústria e Comércio Ltda., Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucatas metálicas, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos, Santa Rita do Sapucaí/MG, Processo nº 4571/2024, 9. Uai Náutica Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., Construção de embarcações e estruturas flutuantes e fabricação de suas peças e acessórios, São Sebastião do Paraíso/MG, Processo nº 4670/2024.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1. Minas Rio Mineradora Ltda. - Mina Campo da Cruz e UTM, Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro, Poços de Caldas/MG, Processo SLA nº 2396/2024, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
2. Mineração Rojão Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Wenceslau Braz/MG, Processo SLA nº 4517/2024, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- LAC 2 - Licença de Operação Corretiva: 1) Osmar Domingos da Mota/Fazenda Bhavnagar e Outras - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agroassilvestrados, exceto horticultura - Joaquim Felicio/MG, PA/nº 2527/2023- Classe 4. Motivo: Não atendimento de forma satisfatória a solicitação de informação complementar.

(a) Mônica Veloso de Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

20 2026749 - 1

## Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh-MG

DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº 616, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a equiparação de entidade para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos afluentes mineiros do Rio São Francisco.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS - CERH-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto Estadual nº 48.209 de 18 de junho de 2021 e pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022.

### DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo - para exercer até o dia 31 de dezembro de 2027, as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Rio São Francisco (CH SF1, CH SF4, CH SF6, CH SF7, CH SF8, CH SF9 e CH SF10), conforme atribuições definidas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º - Fica aprovada a destinação do percentual de sete vírgula cinco por cento do recurso arrecadado com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos para o pagamento das despesas de custeio da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo - nas funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos afluentes mineiros do Rio São Francisco, conforme disposto no inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199/99.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2024.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

20 2026393 - 1

## Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Breno Esteves Lasmar

### CONCESSÃO DE AIA

A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado:

\* Val S.A./ Fazenda Brucutu- CNPJ: xx.592.xxx/0447-98. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 0,54 ha; Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 4 ha; Fazenda Brucutu- São Gonçalo do Rio Abaixo- MG, 2100.01.0028240/2024-40. Validade: 3 (três) anos, contados da data da emissão da decisão 13/12/2024.

(a) Ariane Cristina Araújo Goulart  
Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce

20 2026379 - 1

### REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado:

\* Aperam Bioenergia Ltda/Fazenda Jibóia-Tamboril - CNPJ 18.\*\*\*.\*\*\*/90, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2.962,94 ha, Processo N° 2100.01.0047217/2024-15 em 20/12/2024.

(a) Eliana Piedade Alves Machado  
Supervisora Regional URFBio Jequitinhonha

20 2026400 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Cimcop S/A - Engenharia e Construções, transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Belo Horizonte/MG, Processo nº 4717/2024.

(a) Mateus Romão Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

20 2026571 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202412210215550149.

XII - prestador de serviço: pessoa física interessada em realizar a prestação de serviço de comercialização de alimentos no interior das unidades de conservação estaduais;

XIII - produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação;

XIV - produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação, desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.

### CAPÍTULO II

#### DAS CATEGORIAS E DA OPERAÇÃO

Art. 3º - A comercialização de alimentos realizada por prestadores de serviço autorizados em unidades de conservação estaduais compreende a venda direta, em caráter eventual, em estrutura fixa ou móvel, nas seguintes categorias:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículo automotor ou reboque adaptado, com instalações que propiciem o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos e com sistema autônomo de água e depósito dos respectivos resíduos líquidos;

II - categoria B: alimentos comercializados em veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, correspondente a uma bicicleta adaptada ou veículo de manipulação, que permita o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, adaptados para o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação e armazenamento de alimentos;

IV - categoria D: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, que não possuam espaços físicos para manipulação de alimentos.

Parágrafo único - As categorias a que se referem os incisos deste artigo deverão estar previstas no edital de credenciamento, podendo ser especificadas suas dimensões, conforme particularidades da unidade de conservação.

Art. 4º - Poderão ser autorizados para a comercialização no interior das unidades de conservação, alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, perecíveis ou não perecíveis.

§º - Os grupos de alimentos permitidos deverão estar descritos no edital para credenciamento.

§º - Sómente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos capazes de assegurar as condições necessárias à conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 5º - A área ocupada pelos prestadores de serviço de alimentação que se enquadram nas Categorias A, B e C poderão ser complementadas com uma área para consumo, contendo estruturas como toldos retráteis, cadeiras e mesas, respeitados os limites máximos de áreas definidos pela Unidade de Conservação.

Parágrafo único - A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada prestador de serviço deverá ser aprovadas pela unidade de conservação e poderá ser alteradas, observadas as normas sanitárias e de visitação vigentes.

Art. 6º - Os prestadores de serviço de alimentação deverão informar previamente a necessidade de utilização de veículos para o transporte das estruturas e produtos, a fim de que a unidade de conservação possa autorizar a entrada dos veículos, nos casos de vias não abertas ao tráfego.

§º - Nos casos indicados nocáut, o deslocamento dos veículos deverá ocorrer preferencialmente antes e após o horário de visitação.

§º - Os prestadores de serviço pertencentes às categorias B e D deverão indicar, na fase de habilitação para obtenção da autorização, se a operação será realizada de modo estacionário ou não.

Art. 7º - Os pontos de ancoragem e cabos de fixação de tendas removíveis devem ser constituídos de materiais revestidos e devidamente sinalizados, não podendo apresentar riscos a terceiros.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO

##### Seção I

###### Do Processo de Credenciamento e Autorização

Art. 8º - A prestação do serviço de comercialização de alimentos em unidades de conservação estaduais depende de autorização específica, que será emitida pela unidade de conservação, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as seguintes etapas:

I - elaboração e divulgação, pelo IEF, do edital para credenciamento, contendo as especificações para emissão da autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos na Unidade de Conservação, conforme Anexo IV desta portaria;

II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar a comercialização de alimentos na unidade de conservação, observados os prazos indicados no edital;

III - preenchimento dos Anexos I e II desta portaria pelo prestador de serviço, e análise pelo IEF quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;

IV - publicação, pelo IEF, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;

V - emissão da autorização pelo IEF, conforme Anexo III desta portaria;

VI - publicação, pelo IEF, da lista final dos autorizados.

Parágrafo único - A autorização para prestação do serviço de alimentação poderá ser concedida somente pela unidade de conservação que dispuser de plano de manejo.

##### Seção II

###### Do Edital para Credenciamento

Art. 9º - A unidade de conservação que tiver interesse em credenciar prestadores de serviço para realizar a comercialização de alimentos em seu limites deverá elaborar um edital para credenciamento segundo o modelo disposto no Anexo IV desta portaria.

Parágrafo único - A alteração da estrutura prevista no edital para credenciamento do Anexo IV exigirá nova análise jurídica, exceto as alterações exclusivamente de cunho técnico, como informações e características da unidade de conservação, vigência, categorias de equipamentos, grupos de alimentos, entre outras indicadas como alteráveis na minuta de edital.

Art. 10 - O edital para credenciamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - breve descrição sobre a unidade de conservação e informações gerais sobre a prestação do serviço de comercialização de alimentos em seu interior;

II - informações específicas da operação do serviço de comercialização de alimentos, com a definição dos locais e períodos onde poderá ocorrer a comercialização, das categorias de equipamentos e estruturas que poderão ser utilizadas e dos grupos de alimentos que poderão ser comercializados;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento e requisitos mínimos a serem comprovados pelo prestador de serviço;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações específicas sobre as formas de identificação do prestador de serviço autorizado, quando couber;

VI - obrigações e vedações do prestador de serviço autorizado na operação comercial no interior da unidade de conservação, conforme disposto no Capítulo IV desta portaria;

VII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicização;

VIII - informações acerca das contrapartidas a serem exigidas, dentre aquelas previstas no art. 17 desta portaria.

Parágrafo único - Quando o número de autorizados exceder o limite de vagas estabelecido pela unidade de conservação para determinados locais e perí